



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.580 - RJ (2014/0287711-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FABRÍCIA JARDIM PARADAS
ADVOGADOS : DIANA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
SAULO PIETRANI TEMPERINI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. ATO NULO. NÃO INTERRUPTÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recebimento da denúncia, quando emanado de autoridade incompetente, é ato absolutamente nulo, não produzindo efeito como marco interruptivo da prescrição.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.580 - RJ (2014/0287711-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **FABRÍCIA JARDIM PARADAS**
ADVOGADOS : **DIANA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)**
SAULO PIETRANI TEMPERINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que julgou prejudicado o recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta o agravante que *a denúncia ofertada foi recebida em 25/04/2012 pelo Juízo de Direito competente (fl. 78 - e-STJ), o que interrompeu o curso da prescrição, na forma do que dispõe o artigo 117, inciso I, do Código Penal.*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.580 - RJ (2014/0287711-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 308/309):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso especial em face de acórdão assim ementado:

EMENTA – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAIS - ARTIGO 184 § 2º, DO CÓDIGO PENAL – VEREADORA, TAMBÉM COMERCIANTE, QUE EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL TERIA EXPOSTO À VENDA CD'S E DVD'S CONTRAFEITOS – DENÚNCIA INEPTA QUE NÃO INDICA AS PRETENSAS VÍTIMAS DO CRIME – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE – LAUDO TÉCNICO DEFICIENTE QUE SEQUER INDICA TER VISTO OU OUVIDO, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM, QUALQUER DAS MÍDIAS, PARA COMPROVAR QUE EFETIVAMENTE ESTARIAM GRAVADAS – POSSIBILIDADE DE AS MÍDIAS ESTAREM VIRGENS, O QUE PODERIA CARACTERIZAR DELITO DIVERSO, PELO QUAL NÃO FOI A VEREADORA DENUNCIADA – RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, ARQUIVANDO-SE O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO.

O Ministério Público requer o provimento do recurso para que seja recebida a denúncia.

Tenho que a utilidade e interesse recursal não mais subsistem ante a perda superveniente do objeto.

A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP).

No caso dos autos, FABRÍCIA JARDIM PARADAS foi denunciada pelo delito do art. 184, § 2º, do CP.

O máximo da pena abstrata prevista para o delito é de 4 anos.

Ainda que provido o recurso especial para receber a denúncia, seria de 8 anos o prazo prescricional (art. 109, IV, do CP), considerando-se o quantum da pena em abstrato.

Desse modo, transcorridos mais de 8 anos desde o fato criminoso, em 21/12/2006 (fl. 2), até a presente data, sem a superveniência de nenhum marco interruptivo da prescrição, mostra-se prejudicado o exame do presente recurso especial.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 34, XI, do RISTJ.

Consta nos autos que a ré foi denunciada como incurso no art. 184, § 2º, do CP, sendo recebida a inicial acusatória em 25/4/2012 (fl. 78), como alega o agravante.

Ocorre, todavia, que houve a superveniência de decisão declinatória da competência (fl. 144), por gozar a ré de foro por prerrogativa de função. Remetidos os autos ao Juízo competente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a denúncia foi rejeitada.

A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que o recebimento da denúncia, quando emanado de autoridade incompetente, é ato absolutamente nulo, não gerando qualquer efeito, como produzir a interrupção do marco de contagem da prescrição.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR (ARTIGO 50, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.688/1941). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO DELITO DE QUADRILHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CONTRAVENÇÃO PENAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reconhecida a inépcia da inicial quanto ao ilícito disposto no artigo 288 do Código Penal, e não havendo dúvidas de que o Juízo Comum era absolutamente incompetente para deliberar sobre a contravenção penal prevista no artigo 50, § 1º, do Decreto-lei 3.688/1941, imperiosa a anulação dos atos decisórios praticados, notadamente o recebimento da vestibular, os quais deverão ser renovados ou ratificados perante o do Juizado Especial Criminal, competente para processar e julgar a exploração de jogos de azar. Precedente.

2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que o recebimento da denúncia por magistrado absolutamente incompetente não interrompe o curso do prazo prescricional.

3. Tomando-se por base a pena máxima em abstrato cominada à contravenção penal imputada aos recorrentes, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, entre a data dos fatos (18.5.2006) até o presente momento já transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do Estatuto Repressivo), razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa (artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.034/2010).

4. Recurso provido para, reconhecendo a nulidade do recebimento da denúncia por magistrado absolutamente incompetente, declarar extinta a punibilidade dos recorrentes em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (RHC 29.599/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 20/06/2013).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CTPS. PROCESSO INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINATÓRIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DE TODOS OS ATOS, INCLUSIVE O OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA.

1. Todos os atos praticados perante juiz constitucionalmente incompetente são absolutamente nulos - ratione materiae. Em tal categoria se inserem o recebimento da denúncia, que não é despacho, mas decisão, e o próprio oferecimento da incoativa.

2. Ordem concedida para anular o processo a partir do oferecimento da denúncia, inclusive (HC 99.247/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 17/05/2010).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0287711-2

AgRg no
REsp 1.492.580 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001837520128190056 00118258220138190000 118258220138190000
1837520128190056 200102356840115 201425451334

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : FABRÍCIA JARDIM PARADAS
ADVOGADOS : DIANA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
SAULO PIETRANI TEMPERINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FABRÍCIA JARDIM PARADAS
ADVOGADOS : DIANA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
SAULO PIETRANI TEMPERINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.